

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO SUPERIOR DE POLICIA

ADEQUAÇÃO DA POLICIA MILITAR DE GOIÁS AO ESTATUTO
DO DESARMAMENTO

DIVINO CARLOS GOMES DA SILVA - TC QOPM
AVELAR LOPES DE VIVEIROS - TC QOPM

GOIÂNIA
2007

DIVINO CARLOS GOMES DA SILVA
AVELAR LOPES DE VIVEIROS

ADEQUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS AO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO



Goiânia – GO
Novembro - 2007

DIVINO CARLOS GOMES DA SILVA
(Coronel RR da Polícia Militar do Estado de Goiás)
AVELAR LOPES DE VIVEIROS
(Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás)

**ADEQUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS AO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO**


Artigo Científico elaborado como
requisito para conclusão do Curso Superior de
Polícia pela Academia da Polícia Militar de
Goiás, sob orientação do Professor Afiz Carmo
Zeitum.

Goiânia – GO
Novembro – 2007

Aprovado em _____ de Dezembro de 2007.

ORIENTADOR/ AVALIADOR

O presente trabalho foi analisado e
aprovado por mim em 12-12-2007.


Professor Afiz Carmo Zeifun

ADEQUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

**Divino Carlos Gomes da Silva – Cel. RR
Avelar Lopes de Viveiros – Ten Cel PM**

RESUMO:

Este texto se refere às Normas Legais que instituíram no Brasil o chamado estatuto do desarmamento, particularmente no que tange aos artigos 33 e 34 do decreto 5.123/2004 e artigo 6º da lei 10.826/2003, que tratam dos casos especiais no qual se inclui os militares estaduais, procurando estabelecer, de forma sintética, os principais cuidados na emissão do porte e Certificado de Registro a estes profissionais. Neste sentido, perscrutou-se a norma, produzindo um esboço seqüencialmente de temas pertinentes, tanto quanto avaliou-se o processo hoje adotado na Polícia Militar Goiana para emissão dos documentos de Porte e Registro de arma de fogo para integrantes da Corporação, a fim de, com isto, obtermos um resultado que leve ao aperfeiçoamento das ações.

PALAVRAS-CHAVE: CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo). Porte.

1. INTRODUÇÃO

As Polícias Militares do Brasil, sempre tiveram uma situação confortável perante as demais instituições cuja atividade se relacionava de forma direta com o Porte de Arma, aí inclusos Polícia Federal, Polícia Civil dos Estados e até mesmo outras instituições militares, particularmente as Forças Estaduais que, ao sabor da legislação de então, simplesmente ignoravam a exigência ou não de um porte de armas para o Policial Militar em trânsito, de folga ou fora de sua Unidade Federativa.

Com as primeiras idéias de se restringir o porte de armas e até mesmo a emissão de documento autorizativo de tal porte, ganha força a idéia de que, também ao Policial Militar, ainda que em serviço, caberia a exigência de um maior controle tanto do registro, o que era raridade conforme se verifica nos

bancos de dados da época, como um documento regulador do porte de armas por estes profissionais.

Vencida a primeira idéia de supressão total da comercialização de armas de fogo no território nacional, fato sacramentado com o plebiscito de 23 de outubro de 2005, nova ordem se estabelece com a lei 10.826 de 02/12/2003, matriz instituidora do proclamado estatuto do desarmamento.

Contudo, ao analisar os artigos das normas supra mencionadas, verifica-se que há uma lacuna considerável no que tange ao porte de armas por Policiais Militares dos Estados, lacuna esta muita mais sentida por profissionais dos Departamentos de Material Bélico destas instituições a quem coube o registro e porte de armas de fogo dos Policiais Militares dos Estados, ainda que esta incumbência tenha se dado, entendemos, por vias tortas.

O intuito deste artigo é justamente fazer uma análise imparcial do tema e, baseado na norma, nos princípios e no ideal norteador do referido estatuto, jogar uma luz sobre tais lacunas de forma a apresentar sugestões unificadoras de ação para a Polícia Militar do Estado de Goiás, no que tange a estes assuntos.

Cumprе esclarecer que muito pouco foi encontrado na doutrina nacional a cerca do tema e, ainda assim, quando se encontra tais obras passam ao largo da discussão a cerca do procedimento devido aos Policiais Militares Estaduais, lacuna esta que, esperamos, comece agora a ser preenchida.

2. DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003 criou o Sistema Nacional de Armas no Ministério da Justiça para, entre outras atribuições, manter o cadastro de armas de fogo comercializadas no Brasil. Agregado a esta obrigação, mencionada lei estipulou condições para obtenção e em que circunstâncias o porte de armas poderá ser pleiteado, emitido e empregado no território nacional.

Já o Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004 nos apresenta o SIGMA, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, no âmbito do Comando do Exército, concebido para o controle de armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, e as constantes de registro próprio.

Os portes de tais armas constituem-se em problemas a parte, pois em princípio geral foi vedado a todos, mas posteriormente foram concedidos excepcionalmente mediante certas condições não muito claras.

As exceções legais autorizam o porte extraordinariamente aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, entre outros, levando em conta questões particulares que consideraram a atividade desenvolvida pelos agentes destes órgãos, o risco a que estão expostos, etc.

Contudo, ao analisarmos mais detidamente tais artigos, especialmente seus incisos, denota-se alguma lacuna, especialmente quanto à regulamentação do uso do armamento autorizado, das circunstâncias em que poderão ser portadas, da validade e do espaço geográfico de alcance do porte emitido.

Assim, é nossa pretensão atermos nosso trabalho às questões do porte ao Policial Militar Ativo e Inativo, analisando as vicissitudes que o envolve, aí incluso a emissão do Certificado de Registro de Armas de Fogo (CRAF).

3. FORMULAÇÃO TEÓRICA

Agregado a já mencionada obrigação do SINARM, a lei 10.826/2006 estipulou as condições para obtenção do CRAF e em que circunstâncias o porte de armas poderá ser pleiteado, emitido e empregado no território nacional.

O Artigo 6º da mencionada norma, traz a seguinte redação:

É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:

I- ...

II- Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

Por sua vez, o artigo 144 da Constituição Federal, dispõe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.
(Grifamos)

A lei é taxativa ao autorizar o porte de arma, levando em conta questões particular que consideraram a atividade desenvolvida pelo agente a receber o porte, o risco a que está exposto, a densidade demográfica, etc., mas passa ao largo de minúcias decorrentes das exceções criadas com a concessão de porte a tais agentes.

O decreto que regulamenta a lei, tenta dirimir dúvidas mas igualmente deixou claros e contradições que dificultam seu entendimento.

Ora, Capez afirma em sua obra *Estatuto do desarmamento, comentários à lei 10826 de 22-12-2003*, que o porte funcional dos Policiais Militares fora do serviço “terão suas condições e procedimentos para utilização... estabelecidos pelas respectivas instituições em normas próprias”. Quanto ao emprego de arma particular, continua Capez, não fora automaticamente concedido pela lei em questão, mas fica condicionada a futura regulamentação. O autor admite não ser unânime tal entendimento, e cita pensamento contrário de Luiz Fernando Vaggione, in *Phoenix, n. 15*, órgão informativo do Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

Sendo nova a norma, e havendo lacunas, principalmente do ponto de vista da operacionalização do CRAF e do Porte, indagamos:

3.1 A análise do artigo 33, § 2º do decreto 5.123, é claro ao afirmar que Policiais poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa. Contudo, aponta para a necessidade de autorização expressa, da instituição a que pertencam, por prazo determinado.

Ora, esta norma não é clara diante da situação real diária enfrentada pelas instituições. Exemplo disto é a Polícia Militar de Goiás que, pequena, ainda assim conta com um contingente de mais de 13 mil homens. A extensão territorial, nos apresenta uma fronteira com cinco estados e o Distrito Federal. Há, portanto um contingente considerável de policiais que moram nestas Unidades Federativas, nos municípios limítrofes, e trabalham em Goiás. Há também os casos inversos, em que pessoas que moram aqui, servem nestas unidades federativas. Como então se configura, diante deste quadro, suas condições? Não detêm o porte de arma, devem solicitá-los diariamente criando um constrangimento administrativo, o Cmdo poderá delegar alguém

nas Unidades Operacionais que assine os portes por ele ou poderá simplesmente emitir um porte com validade de um período?

A Constituição Federal, no seu artigo 37 determina que às entidades públicas, só será permitido o que a lei expressamente autorizar. O poder público só terá validade se legalmente for permitido. Mas não se trata de um poder apenas, mas um poder dever que vincula o administrador. Havendo portanto omissão que deixe brecha legal, ao administrador caberá, em nome da eficiência, a discricionariedade na oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Assim, o Comando da Polícia Militar de Goiás baixou portaria nº. 346, de 01/novembro/2004, determinando no seu 16º artigo:

Os integrantes da Corporação quando em serviço ou em trânsito poderão, por prazo determinado, portar arma de fogo fora do Estado, desde que expressamente autorizado pelo Comandante-Geral. (Art. 33, § 2º do Decreto 5.123/04).

§ 1º Aos policiais militares ativos que comprovarem residirem em outro Estado da Federação, poderá ser concedida a autorização de que trata este artigo pelo período de até um ano.

Foi sem sombra de dúvida uma discricionariedade do Comando. A autoridade era competente para a prática do ato, a forma foi a legal, via Portaria, a finalidade foi o interesse público de ver uma norma vigente regulamentada. No que diz respeito à oportunidade ou motivo, está claro que nasceu com a necessidade de se emitir o porte a profissionais da instituição. Há um direito que precisa ser atendido. Não há, a nosso ver, melhor motivação. Quanto à conveniência, foi atendida no momento em que a Corporação precisava dar uma resposta a profissionais que se viam em uma situação indefinida por lei. Convinha então que o Comando, autoridade legalmente investida, desse solução à querela.

Assim, entendemos que a solução adotada pela Polícia Militar de Goiás foi a melhor uma vez que a norma legal estabelecida, o uso já vigente entre profissionais, o costume decorrente deste mesmo uso são fontes legítimas do direito. Resta contudo, buscar o sentido intrínseco da norma. Qual seu entendimento predominante? Isto, porém, tentaremos dirimir no tópico *Discussão* a ser apresentado adiante.

3.2 O artigo 37 do decreto 5.123, que regulamenta a lei, estabelece: Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos,

instituições e corporações mencionados no inciso II do artigo 6º da lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de Porte de Arma de Fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do artigo 4º da Lei 10.826, de 2003.

Aqui, suscitamos duas dúvidas: pode o Comandante condicionar a emissão de porte a PPMM ativos, conforme esta mesma regra? O Policial inativo ou aposentado poderá ter porte de alcance nacional?

Para responder a estes quesitos, foi preciso perscrutar a intenção do legislador. Porque condicionar o porte do inativo ao exame psicológico e não o do ativo? Porque dar porte nacional ao ativo e não ao inativo? São perguntas que se completam. A resposta a uma questão, completa a outra.

No intuito de esclarecer tais dúvidas, necessário buscar o espírito da lei. Ao perscrutá-la, percebe-se que o porte de arma, quando a lei o permite, terá duração previamente determinada, estará sujeita à demonstração de efetiva necessidade, a requisitos para a obtenção de registro. Também fica claro que o porte poderá ser cassado a qualquer tempo, principalmente se o portador for abordado com sua arma em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor. Percebendo a intenção aí inserta, conclui-se que o porte ao PM ativo, deu-se como uma exceção. O tratamento dado ao Policial ativo, de forma geral, foi excedendo ao espírito da lei. No entanto, não há uma limitação na ação do Comandante que, como dissemos, tem o poder dever de regulamentar este porte.

Ora, se a intenção do legislador, tangível no espírito da lei, era ter controle sobre o processo e o porte de armas no território nacional, a fim de evitar os danos possíveis da utilização indevida de uma arma por policial, nada mais coerente que se estabeleçam critérios à sua emissão.

Igualmente pensando, se o Policial ativo recebeu um privilégio em decorrência de sua atividade, pelos riscos que a representatividade do poder coercitivo estatal lhe impõe, há de se supor que o inativo continua detentor destes direitos. O fato de afastar-se da atividade, não lhe faz imune aos riscos do desejo de vingança de um contraventor. Mas a norma nada diz sobre isto.

3.3 Por fim, resta a dubiedade de qual arma poderá ser conduzida noutra Estado, se a particular ou a institucional. O § 1º do artigo 33 diz que o porte aos policiais das referidas entidades, será regulamentado pelos respectivos comandantes.

O § 1º do artigo 34 determina que as corporações, estipularão normas para que os policiais possam utilizar em serviço, armas próprias.

Finalmente, o artigo 30, ao tratar de agremiações esportivas, determina que seus membros, para trânsito com armas, deverão possuir um porte próprio expedido pelo comando do Exército.

Já o artigo 6º da lei, proíbe o porte de armas, como regra geral excetuando, entre outros, o policial, ativo ou não. O parágrafo 1º deste mesmo artigo confere a estes profissionais, o direito de portar arma da instituição. Lembramos aqui que, direito do cidadão é obrigação do Estado.

Deduz-se destes artigos, que o porte deferido ao Policial ativo, será tanto para arma particular, quanto arma da instituição.

4. QUADRO SINÓTICO DAS NORMAS

A seguir, apresentaremos uma tabela com o resumo do que é tratado nos diversos níveis de regulamentação para uma melhor visão do panorama atual:

Normas quanto à emissão do Porte, Certificado de Registro de Armas de fogo, extraterritorialidade, validade, etc.

	Lei 10826	Decreto 5123	Portaria 035/06 e 346/2004
Quanto ao porte	Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o	Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do	Art. 7º A utilização da arma cautelada se restringe ao âmbito do território goiano. Parágrafo único. Em deslocamento para outro Estado, o policial militar deverá solicitar autorização ao Comandante-Geral, para expedição da Autorização Para Porte de Arma de Fogo Fora do Estado , prevista no § 2º do art. 16 da Portaria nº 346PM-027-04-PM/1, de 27/10/04. (Portaria 035/2006)

	titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)	estabelecimento ou empresa	
	Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;	Art. 16 § 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro	Art. 16. Os integrantes da Corporação quando em serviço ou em trânsito poderão, por prazo determinado, portar arma de fogo fora do Estado, desde que expressamente autorizado pelo Comandante-Geral. (Art. 33, § 2º do Decreto 5.123/04). § 1º Aos policiais militares ativos que comprovarem residirem em outro Estado da Federação, poderá ser concedida a autorização de que trata este artigo pelo período de até um ano.
		Art. 33 § 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações	
Sobre o CRAF		Art. 16 § 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.	
	Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário	Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM, com validade em todo o território	Art. 14. O porte de arma de fogo, no âmbito do Estado, é deferido aos policiais militares em razão do desempenho de suas atividades institucionais, observado o disposto

Extraterritorialidade	a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa	nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa	na presente portaria e na legislação vigente. Parágrafo único. A autorização para o porte de arma de fogo constará da identidade funcional do PM.
			Art. 16. Os integrantes da Corporação quando em serviço ou em trânsito poderão, por prazo determinado, portar arma de fogo fora do Estado, desde que expressamente autorizado pelo Comandante-Geral. (Art. 33, § 2º do Decreto 5.123/04). § 1º Aos policiais militares ativos que comprovarem residirem em outro Estado da Federação, poderá ser concedida a autorização de que trata este artigo pelo período de até um ano.
		Art. 33 § 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertencem, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias	
			Art. 9º II - quando se tratar de arma registrada em nome do próprio PM, registro continua tendo validade,

Inativo			porém deve ser substituído no prazo máximo de três anos a contar da publicação da Lei 10.826/03, que se esgotará em 20 de dezembro de 2006;
			Art. 15. Os policiais militares transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão submeter-se a cada três anos aos testes de avaliação da aptidão psicológica. (Art. 37 do Decreto 5.123/04). § 1º O teste de avaliação psicológica
Arma institucional ou privada?	Art. 3º Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Art. 6º § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.	Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. § 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput , disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.	
		Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o	

		uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.	
SINARM	Art. 2º Ao Sinarm compete: II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;	Art. 1º § 1º Serão cadastradas no SINARM: I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios; g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003;	Art. 2º As armas de fogo de propriedade particular dos componentes da corporação, deverão ser registradas no Sistema Nacional de Armas - SINARM, órgão do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal com circunscrição em todo território nacional. § 1º Os policiais militares, para fins de registro junto ao SINARM, de arma de uso particular de calibre permitido...
	Art. 2º Ao Sinarm compete: § único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.	Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM § 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.	
SIGMA		Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral,	Art. 1º As armas de fogo pertencentes à Polícia Militar do Estado de Goiás serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA , órgão do Ministério da Defesa, no

		<p>permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios</p> <p>§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:</p> <p>I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:</p> <p>b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;</p>	<p>âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo território nacional.</p>
		<p>Art. 9º Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.</p>	
		<p>Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.</p> <p>§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.</p>	
		<p>Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.</p> <p>§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.</p>	

5. DISCUSSÃO:

Para iniciarmos nossa discussão a cerca da síntese retro apresentada, necessário será verificarmos as definições de registro próprio, de arma de uso permitido e de uso restrito.

Segundo o Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004, temos:

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Depreende-se então que registro próprio, nos termos do decreto, são os documentos de controle interno das instituições, com um caráter permanente, isto é, com fins definitivos de controle e fiscalização.

Já Arma de fogo de uso permitido são aquelas de uso comum, que podem ser adquiridas por qualquer do povo, enquanto as de uso restrito são exclusivamente permitidas a entidades ou ainda a certas pessoas físicas mas sempre sujeitas ao controle do Exército.

Dito isto, passemos à discussão propriamente dita.

5.1 Eficácia temporal do porte de alcance Nacional

Ao afirmar no § 2º do artigo 33 do Decreto 5.123 que Policiais poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, exigindo para tanto autorização expressa por prazo determinado, a norma se refere a que tempo? Que tipo de autorização?

Tanto o artigo 5º da lei 10.826/2003, quanto o artigo 16 do Decreto 5.123/2004 dizem que o Certificado de Registro de Armas de Fogo (CRAF) terá validade em todo Território Nacional. Contudo, nada falam do Porte. O artigo 33 do mesmo decreto, como mencionado, ao tratar do Porte, ressalta que os Policiais Estaduais poderão, quando do exercício da função ou em trânsito,

portar arma fora de seu Estado desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme normas próprias.

Faltou definir ou esclarecer as expressões “em trânsito” e “normas próprias”. Esta última, contudo, pelo costume em direito, são as regras estabelecidas pela própria Corporação o que não será, por certo, a mesma solução adotada por outras Unidades Federativas. Em trânsito, traduzido em certos dicionários como sendo ato de caminhar, marcha ou viagem, para a caserna é o Policial que, em deslocamento, poderá estar a serviço ou não.

Assim, em trânsito estará o Policial que vai a outro Estado em diligência oficial, como aquele que retorna para casa, quando mora em fronteira, como poderá ser também aquele Policial que viaja a passeio.

O Comando da Corporação adotou, pela Portaria 346/2006 Artigo 16 § 1º, a possibilidade de se obter uma autorização para cada deslocamento, mas admitiu também a possibilidade de Policiais Militares que moram nas fronteiras ter a autorização por um ano.

O que vemos no entanto, é uma superposição de normas criadoras de condições distintas para um mesmo quadro, o que onera a máquina e restringe o direito do particular.

É óbvio que a discricionariedade do Comandante, conforme a delegação dada à Corporação para regulamentar o assunto, deve ser respeitada. Esta discricionariedade porém, caberá apenas nos casos em que a lei não se manifesta. Deve-se buscar ainda a eficiência imposta no artigo 37 da Constituição do Brasil.

Ao tratar do Porte de armas, o artigo 23 do Decreto 5.123 estipulou que dele, do Porte, constará abrangência territorial, eficácia temporal e característica da arma. O método hoje utilizado no Departamento de Material Bélico se restringe ao registro da arma no SIGMA e a conseqüente emissão do CRAF. O Porte, será apenas o constante da Carteira de identidade do policial, que traz uma tarja vermelha com a inscrição VÁLIDO COMO PORTE DE ARMA. Não há, portanto, os requisitos do supracitado artigo. Para deslocamento, como dissemos, carecerá de solicitar ainda uma autorização específica.

Há portanto, uma incongruência entre o que faz a Corporação e o que determina a lei. O porte na forma da lei, constitui-se de documento próprio.

Tanto é verdade que o artigo 24 do citado decreto, exige o acompanhamento da Carteira de identidade para validá-lo.

No que diz respeito à abrangência territorial, está explícita na própria concessão da extraterritorialidade prevista no § 2º do artigo 33 do Decreto 5.123/2004, o qual a condiciona a autorização expressa e prazo determinado. Esta, a eficácia temporal tratada na norma, não foi claramente tratada para policiais ativos, mas sim para os inativos que deverão renová-lo a cada três anos, após exames psicológicos.

Para armas permitidas, o Artigo 2º inciso III da lei 10.826/2003 estabelece que devam ser renovados os portes. Daí, implícito está que terão uma eficácia temporal. Como o porte do policial inativo, bem como o CRAF, terão que ser renovados a cada três anos, nos parece coerente entender que ao ativo poder-se-á estabelecer igual prazo. Assim, o Porte concedido ao Policial ativo constituir-se-á em autorização expressa e por prazo determinado.

Ora, se o porte tem abrangência Nacional, se o melhor entendimento indica que a validade é de três anos, não seria melhor uniformizar ação que criar uma nova regra instituidora de um Porte diário e um anual?

5.2 O Porte de armas para Policial ativo e inativo

A segunda questão apresentada, vincula-se à situação do Porte de armas para policial ativo e para o inativo. Especificamente, indagamos: Pode-se limitar com eficácia temporal o porte do policial ativo? Ao inativo, compete ao Comandante das Corporações policiais autorizar o trânsito em territórios diferentes ao da origem do policial?

O motivo de suscitarmos tais questões está no fato de policiais ativos verem-se em situação que pouco recomendam sua permanência com arma, seja por conduta imprópria, seja por incapacidade médica que o afastará temporariamente da atividade policial.

Por outro lado, não é incomum que policiais inativos, detentores de armas e de porte, se desloquem a outra Unidade Federativa, avocando para tanto a necessidade de autorização expressa do Comando da Corporação.

Quanto ao policial ativo, não exige a lei exames periódicos de aptidão psicológica, tão pouco, como vimos, limita temporalmente sua eficácia.

Fica aparente no entanto, que o privilégio concedido a policiais, explicitamente vinculado pela lei à condição de atividade, só conservará tal privilégio se estiver no exercício pleno da atividade policial. Daí, um simples restrição médica, o tira do pleno exercício da atividade e, por conseguinte, do gozo do privilégio de ter um porte.

Neste sentido, caminhou bem o Comando da Polícia Goiana, ao determinar via Portaria 346/2006:

Art. 20. O policial militar terá seu porte de arma suspenso por ato do Comandante-Geral quando:

I – em cumprimento a decisão judicial;

II – houver restrição médica ou psicológica quanto ao porte de arma de fogo;

III – for punido por portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV – ficar comprovado ser usuário de substância que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho psico-motor.

Assim, a coerência da lei que quer prevenir o mal uso de arma de fogo, endossa nosso entendimento: o porte do Policial ativo está vinculado às condições plenas de atividade, o que poderá ser verificado periodicamente.

Quanto ao inativo, não há, no contexto legal, qualquer menção que faça entender que do mesmo será cassado qualquer direito concedido ao policial ativo. A distinção entre a exigência de exame médico para um e a dispensa para outro, pode ser explicada pelo simples fato de que o policial só será ativo ou estará em atividade, se no gozo pleno de sua saúde mental. Havendo qualquer indicio contrário, supõe-se, seus superiores terão por dever afastá-lo da atividade. Automaticamente, tira-lhe o direito ao porte, levando-o a igualdade de tratamento com o inativo. Está aí, a conexão pretendida entre as duas questões.

5.3 O Porte para arma institucional ou própria

O artigo 6º § 1º da lei 10.826/2003, deixa claro: Arma fornecida “pela Corporação” ou de “propriedade particular”, quando trata do porte.

O artigo 34 do Decreto 5.123/2004 explicita que o policial poderá portar arma da instituição mesmo estando de folga.

O artigo 35 do mesmo decreto, autoriza o uso de arma particular, em serviço, observando certos critérios.

Se a liberdade parece ampla, qual a dúvida então?

Apresentamos como terceiro quesito deste artigo, se o Porte de armas para policiais em trânsito, concedido pelo Comandante geral das Corporações poderá se destinar a arma particular ou institucional. Não se trata de resposta fácil. Vejamos:

Embora tenha ficado aparentemente claro que o Policial terá porte de arma e poderá inclusive usar arma própria em serviço, há uma discussão, pertinente como se verá, acerca da competência do SIGMA e do SINARM. A quem compete o controle das armas dos policiais? Respondido isto, encontraremos a quem cabe o controle do porte.

O Artigo 2º, § 2º, inciso II da lei 10.826/2003 dá competência ao SINARM para cadastrar armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no Brasil. O parágrafo único, tira-lhe porém as armas de fogo das forças auxiliares.

Já o artigo 1º § 1º do Decreto 5.123/2004, estabelece que sejam cadastradas no SINARM as armas institucionais, dos órgãos públicos..., das armas de fogo de uso restrito dos policiais. Porém, o artigo 17 § 2º determina que a Polícia Federal deverá passar tais informações ao Comando do Exército para registro no SIGMA. O § 2º inciso III deste mesmo artigo, determina o cadastro no SINARM das armas de uso permitido dos policiais. Aqui, não há obrigação de transferência ao SIGMA.

O artigo 18 do referido decreto é categórico ainda em afirmar que armas restritas competirão ao SIGMA.

Já o artigo 22 da mesma norma estabelece: O porte de arma de fogo de uso permitido será expedido pela Polícia Federal.

Dito isto, evidencia-se que ao SIGMA cabe o cadastro do registro de armas institucionais e de uso restrito. Apesar da burocracia legal que obriga a Polícia Federal encaminhar tais informações ao Comando do Exército, entendimento entre as forças transferiu tal responsabilidade às Polícias Estaduais, que só fazem o cadastro quando previamente autorizado pelo SIGMA. Daí, emite-se o Porte para aquela arma, institucional ou de uso restrito. As forças Estaduais, contudo, têm feito também o cadastro de armas particulares de uso permitido.

Para armas de uso permitido, contudo, entendemos que não houve mudança, devendo o cadastro ser feito no SINARM. O Porte, porém, deverá

ser concedido pelo Comandante Geral, que o autorizará inclusive a usar a arma particular em serviço, nos termos do artigo 33 do Decreto 5.123/2004.

6. CONCLUSÃO

Concluimos nosso trabalho com uma avaliação positiva das ações do Comando da Corporação Goiana que, a despeito da condição novíça do Estatuto do Desarmamento, editou Portaria já em 2004 que tornou eficaz para o Estado de Goiás, os efeitos da norma.

Há polêmicas diversas e raríssimas fontes de consulta. O assunto é palpitante e não se esgota aqui, até porque não fomos abrangentes. Contudo, fornecemos boa fonte de discussão.

Ressalvamos porém, de forma sucinta, a cerca dos questionamentos levantados:

1. O porte a ser concedido pelo Comando Geral tem alcance Nacional, não havendo óbices que se lhe dê uma eficácia temporal de até três anos;

Há necessidade de um documento próprio de porte que contemple os requisitos legais, vinculantes inclusive do sistema SINARM ou SIGMA, conforme cada caso;

2. Tanto se poderá limitar e condicionar o porte ao Policial ativo quanto se poderá, dentro da norma, concedê-lo ao Policial inativo;

3. O porte emitido pelo Comandante geral poderá tratar de arma institucional, privada de uso restrito e privada de uso permitido. A diferença é que, nos dois primeiros casos a arma será registrada no SIGMA e no terceiro caso, no SINARM. Só depois de cadastradas se emite o porte.

Compete ao Departamento de Material Bélico da Diretoria de Apoio Logístico adotar medidas saneadoras o mais rápido possível.

REFERÊNCIAS:

CAPEZ, Fernando. *Estatuto do desarmamento, comentários à lei 10.826, de 22-12-2003*. 3º ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2005.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 05 de Outubro de 1998. 33º ed. Saraiva, 2007.

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). **NBR 6024**: Numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro, 1999.

Revista A FORÇA POLICIAL, órgão de informação e doutrina da instituição policial militar. ed 49. São Paulo, 2006.

LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

PORTARIA Nº 346PM-027-04-PM/1
(Publicada no BG nº 201, 01 nov 2004)

ANEXO

EXTRATO DA REUNIÃO REALIZADA NA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, COM A PRESENÇA DE REPRESENTANTES DO COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES, DA POLICIA FEDERAL E DA POLICIA MILITAR DE SANTA CATARINA

P.S.: Fizemos juntada do presente extrato da reunião entre as cúpulas do Exército e da Polícia Federal, órgãos gestores do SIGMA e SINARM, ocasião em que ajustaram o atual procedimento adotado pelas Corporações Estaduais. Por julgar tal decisão contrária à lei, não a utilizamos em nosso trabalho mas o apresentamos para conhecimento dos avaliadores.

Obs.: Por tratar-se de imagem escaneada, o que dificulta manipulação eletrônica, os destaques foram feitos a caneta.

RESERVADO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC-1982)

**EXTRATO DA REUNIÃO REALIZADA NA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE
PRODUTOS CONTROLADOS (DFPC), COM A PRESENÇA DE
REPRESENTANTES DO COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES, DA
POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA.**

Às 10:30 horas do dia catorze de março do ano de dois mil e seis, no Salão de Honra da DFPC, localizado no Setor Militar Urbano, Quartel General do Exército, Bloco "H", 4º andar, presentes o Exmo. Sr. General de Brigada Rosalvo, Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, o Exmo Sr. Gen. Ananias, Inspetor Geral das Polícias Militares, o Sr. Cel R/I Ilha, o Sr. Cel R/I Tempone, o Sr. Cel Gainer, o Sr. Cel Alberto, o Sr. Ten Cel Spena, o Sr. Maj Faccioli, o Sr. Cap PM Rui (SC), o Ten Fauaze, o Sgt Dolabella e o Sr. Delegado de Polícia Federal Fernando Segovia. Pelo Exmo Sr. Gen. Rosalvo foi aberta a reunião, tendo por pauta a problemática estabelecida em virtude da colidência entre dispositivos da Lei 10.826/03 e do Decreto que a regulamenta - o Dec. 5.123/04 -, notadamente no que diz respeito à atribuição para cadastro, registro de armas particulares dos integrantes das Polícias Militares e emissão de CRAF. Baseada no parágrafo único do art. 2º da Lei 10.826/03, a Polícia Militar de Santa Catarina publicou a Portaria 47/05, que determinou que o registro das armas particulares de seus policiais fosse efetuado na própria instituição, enquanto o Departamento de Polícia Federal, com supedâneo no §2º do art 1º do Decreto 5.123/04, editou a Portaria Normativa 023/05 que no seu Art. 3º, §2º, inc. III atribuiu ao órgão federal o registro das armas de fogo particulares dos membros das Forças Auxiliares. O Sr. General Rosalvo, corroborado tanto pelo Sr. Delegado Fernando Segovia quanto pelo Cap PM Rui, entende que a divergência não pode interferir no escopo único das duas instituições, qual seja, prover a segurança pública e controlar adequadamente as armas de fogo em uso em território nacional nos dois bancos de dados criados - SIGMA e SINARM. O Sr. Gen. Rosalvo colocou em pauta a sugestão da DFPC, qual seja: - o militar das Forças Auxiliares, para adquirir arma de fogo na condição de militar, precisaria de autorização expressa do seu comandante. De posse de tal autorização, o adquirente se dirigiria ao comércio especializado e efetuaria a compra do armamento. No entanto, a arma de fogo adquirida seria remetida à organização policial militar (OPM) de vinculação do militar adquirente. Lá, o fato seria publicado em boletim interno reservado e tal documentação seria remetida ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para inclusão da arma no SINARM. O DPF então encaminharia à OPM do adquirente o número de registro da arma no SINARM, e, obtido o número, a instituição à qual pertence o militar adquirente emitiria o CRAF, entregando logo em seguida a arma devidamente cadastrada e registrada ao seu comprador. O Cap PM Rui aventou a possibilidade da PM/SC obter novamente do DPF senha do INFOSEG para que enviasse diretamente ao sistema as informações relacionadas com os dados cadastrais das armas de fogo. O Sr. Delegado Fernando Segovia entendeu pertinente, ressaltando que, como o cadastro no SINARM é atribuição do DPF, as informações remetidas pela PM/SC mediante o uso da senha seriam analisadas, e, não havendo óbice, seria efetivado o cadastro. Solicitou

RESERVADO

RESERVADO

(continuação do Relatório da Reunião Realizada na DFPC entre o COTER, PMSC e DPF...Fl. 2)

que o Cap Rui enviase expediente ao DPF solicitando a senha e indicando as pessoas autorizadas a utiliza-la. Salientou, ainda, que, por ocasião da revogação da Lei nº 9.437/97 todas as senhas foram suspensas, não apenas a da PM/SC. Foi reafirmado que quando o policial militar pretendesse comprar uma arma de fogo na qualidade de cidadão comum, ele estaria submetido a todas as exigências da Lei 10826/03, quais sejam prova de idoneidade, prática de tiro, recolhimento de taxas, e todos os demais encargos. Verificou-se que nessa hipótese não haveria como a instituição controlar a compra de arma de fogo pelos seus integrantes, mas a questão é de interesse e responsabilidade do DPF. O assunto merece reflexão e será amadurecido com a participação dos interessados no processo. O Cap PM Rui informou que a sua instituição somente permite a compra de armas de fogo pelos seus integrantes mediante autorização do comandante, inexistindo a possibilidade legal de compra na qualidade de cidadão comum. Disse ainda que a PM/SC não permite a compra de armas de uso restrito pelos seus integrantes. O Gen. Rosalvo enfatizou que a compra de armas diretamente da indústria continuaria sob controle do Exército. O Gen. Rosalvo reconheceu que a solução encontrada para a colidência entre os instrumentos normativos pode, a princípio, parecer um tanto quanto burocrático, no entanto, a partir do momento em que se estabelecer uma rotina, os trabalhos fluirão naturalmente. O Sr. Delegado Fernando Segovia enfatizou que o procedimento não seria demorado, notadamente a análise pelo DPF das informações remetidas pela PM/SC e inserção dos dados no SINARM, não demandando mais do que um dia. O Gen Rosalvo considerou havido entendimento entre as partes. O Sr. Delegado Fernando Segovia solicitou cópia do extrato da presente reunião, tendo o Gen. Rosalvo determinado o atendimento da solicitação. O Gen. Rosalvo solicitou ao Sr. Delegado Fernando Segovia que intercedesse junto ao Delegado responsável pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, dando conta do entendimento havido. O Sr. Delegado Fernando Segovia concordou, acrescentando que a SRPF/SC, no que tange às normas do SINARM, está subordinada às determinações emanadas do órgão competente em Brasília - a SENARM, e que por conta disso não haveria dificuldades de comunicação. O Sr. Delegado Fernando Segovia informou que em futuro próximo haverá o recadastramento federal de armas e se colocou à disposição para abordar o tema no simpósio de fiscalização de produtos controlados a se realizar entre 27 e 31 do corrente. O Gen. Rosalvo concordou de imediato com a proposição do Sr. Delegado Fernando Segovia, abrindo espaço para uma exposição sobre o tema no seminário, a ser procedida pelo próprio Delegado Fernando Segovia. O Gen. Rosalvo indagou ao Gen. Ananias acerca da possibilidade da participação tanto dele, Gen. Rosalvo, quanto do Sr. Delegado Fernando Segovia na reunião do Colégio de Comandantes Gerais de Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, questionando a disponibilidade do delegado, que concordou. Por fim, o Maj Faceioli destacou a importância de ser comunicado, pela PMSC, toda ocorrência relacionada com o furto, roubo ou extravio das armas de fogo dos integrantes da Corporação tanto ao DPF como ao Exército e que no caso de transferência de armas de fogo, de uso permitido, entre militares estaduais, o DPF deverá ser informado, após concordância do Comando da PMSC. O Gen. Ananias concordou com a proposta, sem nada a acrescentar. Sem nada mais a deliberar, encerrou-se a reunião às 11:35h.

Quartel general do Exército, em Brasília, 14 de março de 2006.



Gen. Bda. JOSÉ ROSALVO LEITÃO DE ALMEIDA
Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

PM/SC - QCG
Protocolo nº 6034/06
Recebido em 13/10/06



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES

COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES -- QGEEx BI "IT" - 4º Piso S M U - BRASÍLIA - DF	Nº 032/06 - IGPM/2 - CIRCULAR
CEP: 70630-901	Data: 11 OUT 06
Tel: (61) 3415-4958 - Fax (61) 3415-5385	Nr FI - 02 (duas)

PARA

Nome: COMANDANTE-GERAL
Órgão: TODAS AS PM/CBM
FAX Nº: (69) 3216 - 5565
Assunto: REGISTRO E CADASTRO DE ARMAS DE FOGO

DE: Subinspetor-Geral das Polícias Militares
Nome: ALEI Salim Magluf - Cel
Órgão: COTER
Anexo: Ofício-Circular nº 0051/06 - CGDI/DIREX/DPF, de 29 Set 06.

MENSAGEM

1. Versa o presente expediente sobre registro e cadastro de armas de fogo, de calibre restrito ou permitido e de propriedade particular, pertencente aos policiais e bombeiros militares.
2. Informo-vos que, após ter sido tratado o assunto em epígrafe durante a 7ª Reunião Mensal de Coordenação entre o Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, integrantes desta Inspeção, ETC, CGPI/MRE e DPF, realizada no dia 29 Set 06 do corrente ano, nas instalações da Diretoria de Produtos Controlados (DFPC), ficou esclarecida a questão sobre o processo de autorização para aquisição, registro e renovação de registro de armas de fogo de policiais militares e bombeiros militares, de acordo com o documento anexo.
3. Em consequência, solicito a esse Comandante-Geral que coordene junto ao Comando da RM de vinculação a sistemática/procedimentos de inclusão dessas armas no SIGMA. Visualiza-se, desde já, a necessidade de serem colocados à disposição do SFPC/RM de um ou mais militares estaduais, por período não determinável, para que possam ser processados e incluídos no Sistema os dados cadastrais constantes do Art 15 e § 2º do Art 18 do Dec nº 5.123, de 2004.
4. Para maiores esclarecimentos colocamo-nos à disposição, através dos Tel nº (61) 3415-4962, 3415-4958 e 3415-4957.


ALEI SALIM MAGLUF - Cel
Subinspetor-Geral das PM